



**ATA DA 2131ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
05 DE JULHO DE 2017.**

1 Aos cinco dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur
6 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros
7 Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o
8 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio
9 Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho todos em gozo de férias regulamentares.
10 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-
11 Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto,
12 tendo em vista que a titular da pasta Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrar
13 em gozo de férias regulamentar, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura.
16 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03892/15 (retirado de**
17 **pauta, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do gestor, para análise de**
18 **documentos) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04354/15 -**
19 **(adiado para a sessão ordinária do dia 12/07/2017, por solicitação do Relator, com o**
20 **interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro**
21 **Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04475/14 - (retirado de pauta, por**
22 **solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;** Inicialmente o
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte
24 pronunciamento: “Senhor Presidente acredito que Vossa Excelência esteja

1 acompanhando o que se está divulgando, acerca da terceirização da Educação. Como
2 Vossa Excelência está acompanhando, com o apoio de todos nós, todos esses
3 processos, seria interessante que, também, iniciasse uma avaliação prévia dessa
4 terceirização. Porque nós fizemos, de certa forma tardia na saúde, mas conseguimos até
5 equilibrar”. Na ocasião, o Presidente fez o seguinte comentário acerca da fala do
6 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: “Já determinei, ontem, à Chefe da Auditoria
7 Estadual, que coletasse o Edital e fizesse a avaliação para que possamos ter
8 conhecimento com profundidade acerca do tema.” Na oportunidade, o douto Procurador
9 Geral em exercício do Ministério Público de Contas deu ciência à Corte que aquele órgão
10 já estava ciente e de posse do edital e estava adotando providências acerca da matéria.
11 Ainda com a palavra o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugeriu que da
12 mesma forma que as Organizações Sociais, na área da saúde colocam as despesas com
13 a quarteirização, que fosse determinando que se coloque no portal do Governo essas
14 despesas. Atendendo a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua
15 Excelência o Presidente comunicou ao Pleno que o Tribunal já determinou ao
16 Departamento de Auditoria da Gestão Estadual o exame da matéria sobre o Edital de
17 Seleção de Organização Social (OS), para a área de Educação. No seguimento o
18 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que emitiu nos
19 autos do Processo TC-00073/17, que trata do Acompanhamento da Gestão – Análise da
20 Lei Orçamentária Anual, do Município de Conceição, a Decisão Singular DSPL-TC-
21 00060/17, onde decidiu fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Prefeito do Município
22 de Conceição, Se. José Ivanilson Soares de Lacerda, encaminhe a esta Corte de Contas
23 a Lei Orçamentária Anual – LOA, concernente ao exercício de 2017, devidamente
24 assinada, publicada e acompanhada da Ata relativa à votação legislativa do projeto de lei
25 respectivo, nos moldes do art. 1º da Resolução Normativa RN-TC-05/2006, sob pena de
26 aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Em seguida o
27 Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer os seguintes
28 comunicados: 1- Que emitiu Alerta, assinando o prazo de 05 (cinco) dias para as
29 providências, à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, referente ao não
30 encaminhamento da LOA/2017 nos moldes do artigo 1º da Resolução Normativa RN-TC-
31 05/2006, que alterou o § 1º do artigo 5º da Resolução Normativa RN-TC-07/2004, como
32 também, tocante as disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com
33 os valores dos extratos bancários; à Prefeitura Municipal de Pilõesinhos referente às
34 disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos

1 extratos bancários e, à Prefeitura Municipal de Alagoinha, referente: a- Ao não
2 encaminhamento da LOA/2017 nos moldes do artigo 1º da Resolução Normativa RN-TC-
3 05/2006, que alterou o § 1º do artigo 5º da Resolução Normativa RN-TC-07/2004; b- As
4 análises da Previsão da Receita, da Fixação da Despesa, da Compatibilidade com as
5 metas fiscais em relação à LDO, bem como as Despesas fixadas são compatíveis com a
6 LDO e o PPA restaram prejudicadas pela ausência de encaminhamento, na LDO, dos
7 anexos nos moldes definidos pela STN; c- As despesas fixadas para a Câmara estão
8 incompatíveis com o Art. 29-A da CF. 2- Recebi despacho do Secretário do Tribunal
9 Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, remetendo à minha consideração e, estou
10 trazendo ao Tribunal Pleno, tendo em vista tratar de matéria determinada pelo Pleno, o
11 despacho, nos seguintes termos. “Nos autos do Processo TC-12503/13, que trata da
12 Verificação de Cumprimento da Resolução Normativa RN-TC-01/2013 (festividades
13 locais), por parte da ex-Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo
14 Motta, o Tribunal Pleno, na sessão plenária do dia 16 de novembro de 2016, emitiu o
15 Acórdão APL-TC-00670/2016, com publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, na
16 edição do dia 07 de dezembro de 2016, onde, dentre os itens da decisão, mais
17 especificamente o item 5 determina “ordenar a retomada da instrução, citando-se a Atual
18 Alcaide para a adoção das providências cobradas pela Auditoria”. Ocorre que, em virtude
19 da deficiência de servidor na Secretaria do Tribunal Pleno, esse item, até a presente
20 data, não foi cumprida. Diante do exposto, entendo pela remessa da matéria para o
21 processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2017.” Essa determinação, à
22 época era pertinente, mas, no momento não. Então, Senhor Presidente estou trazendo o
23 fato ao Tribunal Pleno e peço autorização do Tribunal Pleno para remeter a matéria aos
24 autos do acompanhamento da gestão da referida Prefeitura.” Em seguida, o Presidente
25 submeteu a proposta do Conselheiro Marcos Antônio da Costa ao Tribunal Pleno, que
26 aprovou por unanimidade. **Na fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente
27 submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador
28 do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, nos seguintes termos:
29 “Considerando a necessidade de substituir o Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, nas
30 sessões da segunda Câmara, solicito a interrupção das férias, retornando imediatamente
31 (dia 29/06/17) às funções. O saldo posterior de férias será remarcado para gozo
32 posterior. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez os
33 seguintes comunicados e proposituras: 1- Comunicou que a Presidência determinou, na
34 última segunda-feira, o bloqueio das contas dos órgãos a seguir relacionados, por não

1 encaminharem a este Tribunal o balancete do mês de Maio de 2017. Prefeituras
2 Municipal: Amparo. Bom Jesus, Ingá e São Vicente do Seridó; Câmara Municipal:
3 Riachão; 2- Submeto ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE PESAR: 1- pelo
4 falecimento, ontem (dia 04), da Senhora Maria Aparecida Fernandes Pascoal, mãe do
5 Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), Valdecir
6 Fernandes Pascoal. Dona Cidinha, como era mais conhecida, faleceu aqui em João
7 Pessoa, onde residia. Tinha 84 anos, era viúva e deixa seis filhos; 2- pelo falecimento, no
8 último domingo (dia 02), da Senhora Luciana Fernandes de Santana, irmã do nosso
9 colega Ed Wilson Santana, Chefe da Assessoria Técnica. A Senhora Luciana tinha 46
10 anos, era casada e tinha uma filha. Infelizmente há algum tempo vinha travando uma luta
11 inglória com um mal que cada vez mais vem acometendo novas vítimas. Em seguida, o
12 Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, as Moções de Pesar apresentadas, sendo
13 aprovadas por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, deu ciência à
14 Corte que acabara de assinar o edital nº 01/2017, para a concessão de estágio na área
15 da ciência da computação e áreas afins. Dando início à Pauta de Julgamento, o
16 Presidente anunciou, da classe **Por pedido de vista, o PROCESSO TC-04295/14 –**
17 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA,**
18 **Sr. André Pedrosa Alves,** em face das decisões desta Corte de Contas,
19 **consubstanciadas no Acórdão APL - TC - 00597/15 e no Parecer PPL -TC - 00118/15,**
20 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro
21 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Antônio Nominando
22 Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação.
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome
24 conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de
25 sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1) Afastar a imputação de
26 débito ao antigo Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, na soma de R\$ 22.393,62,
27 correspondente à 532,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
28 UFRs/PB, sendo R\$ 10.390,00 atinente ao registro de despesas sem documentação
29 comprobatória e R\$ 12.003,62 concernente à escrituração de gastos com assessoria sem
30 demonstração das serventias realizadas, e, como consequência, eliminar a fixação de
31 prazo para o recolhimento da importância; 2) Reduzir a multa aplicada de R\$ 8.815,42
32 (209,49 UFRs/PB) para R\$ 4.000,00 (95,06 UFRs/PB), com a manutenção do lapso
33 temporal para pagamento da penalidade; 3) Reconhecer a elevação do percentual
34 aplicado com recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de

1 saúde de 13,88% para 14,48%; 4) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste
2 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro
3 Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando
4 Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
5 Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio
6 Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão anterior e o
7 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não se encontrava presente na sessão, no
8 momento da votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao
9 Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que fez um resumo do seu
10 relatório, apresentado na sessão do dia 21 de junho de 2016, a fim de prestar
11 informações aos Conselheiros que não se encontravam presentes na sessão do dia que
12 teve início a votação. No seguimento o Presidente concedeu a palavra, para sustentação
13 oral de defesa, ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o
14 parecer ministerial constante dos autos. No seguimento o Presidente passou a palavra ao
15 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para o seu voto vista que, após prestar os
16 esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou acompanhando o
17 entendimento do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha
18 Lima, mesmo com os esclarecimentos prestados pelo Relator, se abstiveram de votar por
19 não se considerar aptos. Diante desse fato o Relator Conselheiro Substituto Renato
20 Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Os
21 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa acompanharam
22 o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as abstenções dos
23 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. No seguimento o
24 Presidente passou as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
25 anunciando o **PROCESSO TC-04604/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
26 **do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
27 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
28 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na ocasião, após a
29 sustentação oral de defesa, usando da tribuna agradeceu a moção de pesar aprovado,
30 por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, pelo falecimento do seu filho Leonardo Johnson
31 Gonçalves de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer
33 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Areia,
34 Senhor Paulo Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2014, encaminhando a peça

1 técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar
2 regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Paulo Gomes Pereira, na
3 qualidade de ordenador de despesa; 3- Recomendar à atual Administração do Município
4 de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas
5 verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a
6 Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
7 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
8 **04273/16 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto Hospitalar General**
9 **Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de**
10 **2015.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado
11 Wladimir Romaniuc Neto. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
12 autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as
13 contas da gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane
14 de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constante da
15 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04334/15 –**
16 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr.**
17 **Ivaldo Washington de Lima, referentes ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Fábio
18 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
19 Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
20 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal decida: 1- Emitir
21 parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bom
22 Sucesso, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Washington
23 de Lima; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade
24 Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Ivaldo Washington de Lima, na
25 qualidade de ordenador de despesa; 4- Imputar débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima,
26 na condição de Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 959.201,64,
27 correspondendo a 199,74 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB, com supedâneo
28 nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o
29 devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado aos cofres da Urbe; 5- Aplicar
30 multa ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de
31 R\$ 9.336,06, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo
32 de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado; 6-
33 Aplicar multa ao Sr. Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, na condição de contador de
34 Bom Sucesso, no valor de R\$ 2.000,00, com supedâneo nos incisos II art. 56, da

1 LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento
2 voluntário do valor a ele imputado; 7- Cientificar ao Conselho Regional de Contabilidade
3 da Paraíba acerca das impropriedades visualizadas na escrita contábil do Sr. Francisco
4 Vivaldo Jacome de Oliveira; 8- Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das
5 irregularidades identificadas no recolhimento das contribuições securitárias dos
6 servidores municipais; 9- Comunicar ao Ministério Público da Paraíba sobre as condutas
7 irregulares e lesivas ao erário perpetradas pelo nominado gestor; 10- Recomendar ao
8 atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos
9 contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos
10 contábeis; 11- Recomendar à Administração local com vistas à execução orçamentária e
11 financeira com a parcimônia requerida pelas boas práticas de gestão. Aprovado o voto do
12 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04335/15 – Prestação de Contas Anuais do**
13 **Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro,**
14 **relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Noqueira.
15 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves que, na
16 ocasião, suscitou preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno acate o recebimento dos
17 documentos novos, referentes a extratos bancários, reclamados pela Auditoria. O
18 Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a preliminar suscitada pela
19 defesa, tendo o colegiado decidido, de forma excepcional, por maioria de votos, vencido o
20 voto do Relator, pelo recebimento da documentação, retirando o processo de pauta para
21 remessa à Auditoria para a devida análise. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
22 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06080/13 – Prestação de Contas**
23 **Anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra.**
24 **Emilia Correia Lima, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
25 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
26 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1 - Julgue regular com ressalvas as contas da
28 gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia
29 Lima, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2 -
30 Declare que a referida gestora atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 -
31 Remeta cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências
32 que entender cabíveis; 4- Remeta cópia da presente decisão aos autos da Prestação de
33 Contas da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia
34 Lima, relativa ao exercício de 2013, para análise da falha que versa sobre a cobrança a

1 menor de tributos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
2 **04525/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do**
3 **Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca – SEDAP, Sr. Marenilson Batista da**
4 **Silva**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
5 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
6 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
7 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as
8 contas prestadas, pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da
9 Agricultura e da Pesca – SEDAP, Sr. Marenilson Batista da Silva, relativa ao exercício de
10 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr.
11 Marenilson Batista da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da
12 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
13 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
14 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade. **PROCESSO TC-02922/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-**
16 **gestores do Escritório de Representação do Governo do Estado, em Brasília, Sr.**
17 **Moaci Alves Carneiro** (período de 01/01 a 28/07) e **Sra. Rita Cássia Gonçalves de**
18 **Melo** (período de 30/07 a 31/12), relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro
19 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
20 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida julgar
22 regular com ressalvas as contas prestadas, pelos ex-gestores do Escritório de
23 Representação do Governo do Estado, em Brasília, Sr. Moaci Alves Carneiro (período de
24 01/01 a 28/07) e Sra. Rita Cássia Gonçalves de Melo (período de 30/07 a 31/12), relativa
25 ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do
26 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04861/16 – Prestação de Contas Anuais da**
27 **Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS**, tendo como Presidente o **Vereador Josué**
28 **Francisco de Souza**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio
29 Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do
30 Vereador Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, durante o exercício de 2015, Sr.
31 Josué Francisco de Souza. Sustentação oral de defesa: Evandro Silva Cavalcanti,
32 Assessor Técnico, que, na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi acatada pelo
33 Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que a Corte recebesse documentos
34 novos, e por consequência a retirada de pauta dos autos. **PROCESSO TC-03812/16 –**

1 **Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**,
2 **tendo como Presidente o Vereador Igor Nóbrega de Medeiros**, relativa ao exercício de
3 **2015**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. **MPCONTAS**: manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida
5 julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó,
6 relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Igor Nóbrega de Medeiros,
7 neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade
8 Fiscal, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.
9 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04405/15 – Prestação de**
10 **Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA HELENA**, tendo como
11 **Presidente a Vereadora Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque**, relativa ao exercício
12 **de 2014**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral
13 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
14 **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
15 **RELATOR**: No sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da
16 Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
17 julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da
18 Câmara do Município de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra.
19 Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque; 2- Informe à supracitada autoridade que a
20 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
21 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
22 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
23 conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que a atual Presidente do
24 Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sra. Roziva Silva Beserra, não repita as
25 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
26 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
27 notadamente o estabelecido na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de
28 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio
29 de 2000, bem como o disciplinado na Lei Nacional n.º 15.527, de 18 de novembro de
30 2011, que regulamentou o acesso a informações e deu outras providências. Aprovada a
31 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00873/13 – Inspeção Especial**
32 **de Contas** realizada no Município de **ARAÇAGI**, decorrente da decisão contida no item
33 **“b” do Acórdão APL-TC-00907/12**, emitido quando da apreciação das contas do exercício
34 **de 2011**, com a finalidade de verificar a atuação da empresa “Iramilton Sátiro Assessoria

1 e Projetos” nos municípios paraibanos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
2 Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as
4 despesas objeto da presente inspeção especial; 2- Encaminhar à Receita Federal do
5 Brasil a relação dos municípios com as respectivas despesas empenhadas e pagas (fls.
6 83/86) a “Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos”, durante os exercícios de 2011 e 2012,
7 para as averiguações pertinentes, inclusive sobre a regularidade fiscal como pessoa física
8 e jurídica; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do
9 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11808/15 – Inspeção Especial de Contas**
10 **realizada no Município de IMACULADA, com o objetivo de analisar denúncias sobre**
11 **possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Sr. Aldo Lustosa da Silva, no exercício**
12 **de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
14 sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento das referidas denúncias e, no
15 mérito, julgá-las parcialmente procedentes, determinando o arquivamento dos presentes
16 autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
17 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-09227/13 –**
18 **Verificação de Cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC - 00506/16, por parte da**
19 **ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão**
20 **Inácio, emitido quando da Verificação de Cumprimento do item 1 do Acórdão APL-TC-**
21 **00450/04, referente as contas do exercício de 2004.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio
22 **da Costa.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria
23 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que se declare o atendimento ao item 4
24 do Acórdão APL-TC-00506/16, determinando a tramitação pela Corregedoria para os
25 registros de praxe e, afinal o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do
26 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência declarou
27 encerrada a sessão, às 12:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02
28 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI
29 informando que no período 28 de junho a 04 de julho de 2017, foram distribuídos 03 (três)
30 processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
31 Estadual, totalizando 71 (setenta e um) processos no corrente exercício, e para constar,
32 eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e
33 digitar a presente Ata, que está conforme.

34 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de julho de 2017.**

Assinado 10 de Julho de 2017 às 08:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2017 às 22:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 08:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 15:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 10:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO